



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº: 0099744-79.2015.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA DE BELÉM

IMPETRANTES: ALDENICE DE CÁSSIA DUARTE MONTORIL; DELNEA COELHO PRESTES; FÁTIMA DO ROSÁRIO ALEXANDRE BARATA; JOÃO CARLOS MONTORIL DES CASTILHO; MARA SUELY MANGAS ARAÚJO e MARIA FRANCISCA DE SOUZA BORDALO

Advogado (a): Dr. Mário David Prado Sá - OAB/PA nº 6.286

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E ESTADO DO PARÁ

Procurador de Estado: Dra. Robina Dias Pimentel Viana

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame

RELATOR (A): DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. HORAS SUPLEMENTARES. LEI ESTADUAL Nº 7.442/2010. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI ESTADUAL Nº 8.030/2014. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1- A autoridade erroneamente apontada apresentou informações, defendendo o mérito da causa; bem, ainda, o Estado ingressou na lide, aderindo aos termos da referida peça processual e a competência para julgamento do mandamus não se altera com a substituição, requisitos que permitem a aplicação da teoria da encampação. Precedentes.

2- Documentação colacionada aos autos mostra-se suficiente para a análise dos fatos trazidos na inicial. Desnecessidade de dilação probatória;

3- Com a implantação do PCCR, instituído pela Lei estadual nº 7.442/2010, impõem-se adequações na jornada de trabalho e carga horária, o que se deu com a Lei estadual nº 8.030/2014 e Portaria nº 206/2015;

4- As aulas suplementares correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe; não cabendo impor à administração obrigação de manter as horas suplementares dos impetrantes, a fim de não incorrerem em ofensa aos critérios de conveniência e oportunidade típicos do poder discricionário da Administração;

5- O Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, incorrente na espécie.

6- Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 29 de maio de 2018. Relatora Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (fls. 02/16) impetrado por ALDENICE DE CÁSSIA DUARTE MONTORIL E OUTROS (cabeçalho), contra ato da Secretária de Administração do Estado do Pará que decotou, dos vencimentos dos impetrantes, horas suplementares de ensino.

Narram, as impetrantes, que estão tendo direito líquido e certo violado, pois suas horas referentes a aulas complementares, devidamente ministradas nos meses de julho a outubro, não foram lançadas em seus contracheques, sem qualquer informação da SEDUC sobre possível redução de carga horária diária. Asseveram que foram coagidos, pela autoridade apontada, a assinar um papel em branco, sob alegação de facilitar o trâmite de resolução da situação. Contam que alguns tomaram conhecimento de que a SEDUC limitou as aulas suplementares em 84h (70+20 de horas atividade).

Alegam que a Lei Estadual nº 7.442/10 dispõe as jornadas de trabalho dos servidores em 20, 30 e 40 horas semanais, sendo composta de, no mínimo, 75% de horas-aula e 25% de horas-atividade. Ainda, que o art. 28 da referida legislação, bem como os arts. 5º, 6º e 7º, da Lei e Estadual nº 8.030/14, regulamentam a aplicação das aulas suplementares, prática utilizada desde a década de 80, com a Lei nº 5.351/86, dispondo que essas horas correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, logo, autorizadas por lei.

Argumentam que a Portaria nº 206, de 24/04/2015, limitou as horas suplementares em 84h, obrigando a limitação aos professores de 220 horas mensais em sala de aula, acrescidas do percentual equivalente às horas-atividade, 64h, equivalendo o salário, no máximo a 284h (duzentas e oitenta e quatro horas), o que fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido nos arts. 5º, inciso XXXVI e 37, XV, todos da CF/88, bem, ainda o direito adquirido e a segurança jurídica e do princípio da continuidade dos serviços públicos. Requerem a concessão de liminar para determinar a manutenção das horas suplementares na jornada de trabalho e que sejam incorporadas ao vencimento base, bem como aos posteriores proventos de aposentadoria. No mérito, pugnam pela concessão da segurança, com manutenção da incorporação das aulas suplementares nos vencimentos dos impetrantes. Juntam documentos às fls.15/90.

Processo distribuído à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 91); redistribuição, em virtude das férias do relator, à Desa. Edinea Oliveira Tavares (fl. 94), que indeferiu o pedido liminar (fls. 96-97).

Informações da autoridade impetrada (fls. 100-129), suscitando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva da Secretária de Administração, tendo em vista os efeitos da Portaria combatida ter partido da SEDUC, cuja secretária possui poderes e autoridade para alterar a carga horária dos professores da rede estadual de ensino. No mérito, argumenta que as regras atinentes à carga horária do professor estadual estão dispostas na Lei Estadual nº 8.036/2014 e na Portaria nº 206, de 24/04/2015 e de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96 e com a Lei



estadual nº 7.442/2010.

O Estado do Pará manifesta-se (fls. 132-133) informando seu interesse no feito e ratificando as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 136-139 e verso).

Coube-me o feito, por redistribuição, em virtude da Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 141-142).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que a impetração do presente mandamus é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A Secretária de Administração do Estado, autoridade impetrada, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que o ato combatido, qual seja a redução das horas suplementares dos professores, partiu da Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, por meio da Portaria de nº 206, de 24/04/2015.

Segundo a jurisprudência pátria, a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

A lei do mandado de segurança (12.016/09), em seu art. 6º, prescreve que o impetrante deve indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual integra, senão vejamos:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sobre a esta determinação da legitimidade passiva no mandado de segurança, foi criada a teoria da encampação, que é utilizada quando a autoridade coatora equivocadamente apontada no remédio constitucional se manifesta sobre o mérito do ato impugnado, desde que haja vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; haja manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas e não ocorra modificação de competência estabelecida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é abundante quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE



SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Sobre o assunto, o professor Guilherme Freire de Melo Barros leciona:

Ao nosso sentir, o polo passivo no mandado de segurança é ocupado pela pessoa jurídica, e não pela autoridade coatora. Afinal, é a entidade, e não o servidor, que responde ao comando judicial emanado da sentença do mandado de segurança, ou seja, as consequências jurídicas (e financeiras) da demanda são suportadas pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade. De igual modo, a coisa julgada se forma entre o impetrante e a pessoa jurídica. (BARROS, Guilherme Freire de Melo. Poder público em juízo para concursos. Mandado de Segurança. 3ª Edição. 2013)

Sob esse posicionamento, pode-se concluir que a pessoa jurídica, a qual está atrelada a autoridade apontada como coatora, acaba por ser a principal interessada, tanto que a autoridade somente é notificada para apresentar informações, conforme se vê no art. 7º, I, da lei 12.016/09, e não para se defender, bem como a sua representação em juízo dispensa da participação de advogado.

Assim, mesmo havendo a indicação equivocada da autoridade coatora, e desde que preenchidos os requisitos criados pela jurisprudência, o processo não deve ser extinto, em homenagem à economia e celeridade processual, bem como a da duração razoável do processo.

No caso, vejo que a Secretária de Administração apresentou informações, defendendo o mérito da causa; bem, ainda, o Estado ingressou na lide, aderindo aos termos da referida peça processual e a competência para julgamento do mandamus não se altera, situação que finda alcançada pela teoria da encampação.

Preliminar rejeitada.

Ausência de prova pré-constituída

A preliminar suscitada de ausência de prova pré-constituída e necessidade de dilação probatória, não prospera, no caso, tendo em vista a documentação apresentada pelos impetrantes a demonstrar as afirmações contidas na peça de ingresso e subsidiar a análise da ação mandamental.

Preliminar rejeitada.

Mérito

O cerne da presente ação mandamental paira na redução do valor de aulas suplementares estabelecida pela Portaria nº 206/2015, editada pela Secretaria de Educação do Estado. Os impetrantes entendem descabida a



supressão da carga horária e pretendem o retorno dos valores correspondentes nos seus contracheques, bem como a incorporação da verba aos vencimentos.

De acordo com o caderno processual a redução na carga horária se deu por modificação no regulamento do sistema educacional, com a implantação do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei estadual nº 7.442/2010, que dispõe acerca da remuneração e regime de trabalho, como segue:

Art. 25. A remuneração dos servidores de que trata esta Lei corresponderá ao vencimento da Classe e nível do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescida dos adicionais e gratificações a que fizer jus.

(...)

Art. 28. As aulas suplementares, bem como, os abonos pecuniários creditados em favor do Grupo Ocupacional do Magistério, serão regulamentadas através de lei específica num período de até cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, com a participação de comissão paritária composta por seis membros, com representantes do Poder Executivo e dos Trabalhadores em Educação.

(...)

Art. 35. O servidor ocupante de cargo de Professor, em regência de classe, submeter-se-á às jornadas de trabalho a seguir:

- I - jornada parcial semanal de 20 (vinte) horas;
- II - jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas;
- III - jornada integral semanal de 40 (quarenta) horas.

A lei de que trata o art. 28 supracitado, nº 8.030/2014, disciplinou a jornada de trabalho e as aulas suplementares dos professores da educação básica da rede pública de ensino, senão vejamos:

Art. 2º É de competência do titular da Secretaria de Estado de Educação o enquadramento dos professores, no período de até noventa dias contados da vigência desta Lei, na jornada de trabalho que estiver inserido, atendendo ao disposto no art. 35 da Lei nº 7.442, de 2010.

Art. 3º A distribuição da jornada de trabalho respeitará o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividade, a partir do início do ano letivo de 2014, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas regência de classe e 5 (cinco) horas-atividade;
- II - jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais, sendo 22 (vinte duas) horas regência de classe e 8 (oito) horas-atividade;
- III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de regência de classe e 10 (dez) horas-atividade.

(...)

Art. 5º As aulas suplementares correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe na educação básica nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 7º A carga horária máxima de um professor em regência de classe, incluindo as aulas suplementares, não poderá ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não considerando a hora-atividade.

Parágrafo único. As aulas suplementares em regência de classe corresponderão à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de que trata o caput deste artigo e a carga horária de sala de aula da respectiva jornada de trabalho em que estiver inserido o professor.



Do ordenamento transcrito, é certo que a jornada integral do professor foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, não podendo ultrapassar, com a soma das horas suplementares a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Os comprovantes de pagamento dos impetrantes (fls. 16-22; 30-31; 36-42; 59-69; 73-74; 80-84) demonstram que houve alteração na remuneração, consistente na redução e supressão da parcela aulas suplementares. Vejamos:

Maria Francisca (vencimento base em 200h/aula)

04/2015: 60h aulas suplementares; 05/2015: aulas suplementares – R\$227,80; 06/2015 - 60h aulas suplementares; 07/2015: sem pagamento, mas com desconto de aulas suplementares – R\$166,94 (cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos); 08, 09, 10/2015: sem pagamento de aulas suplementares.

Aldanice (vencimento base em 200h/aula)

06/2015: 60h aulas suplementares – R\$589,88 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos); 09/2015: sem pagamento de aulas suplementares.

Maria Suely (vencimento base em 200h/aula)

12/2011, 2012 e 2013: 48h aulas suplementares; 12/2014: 60h/aulas suplementares; 07/2015: sem pagamento, mas com desconto de aulas suplementares – R\$176,52 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); 08/2015: sem pagamento de aulas suplementares.

Fátima do Rosário (vencimento base em 200h/aula)

01 a 04 e 06/2015: 60h aulas suplementares; 05 e 07/2015: desconto de aulas suplementares; 08 e 09/2015: sem pagamento de aulas suplementares.

João Carlos (vencimento base em 200h/aula)

06/2015: 60h aulas suplementares – R\$610,43 (seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos) ; 09/2015: sem pagamento de aulas suplementares.

Delnea (vencimento base em 200h/aula)

06/2015: 60h aulas suplementares ; 07/2015: desconto de aulas suplementares – R\$169,26 (cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos); 08 e 09/2015: sem pagamento de aulas suplementares.

Das informações colacionadas pelos impetrantes, não se pode inferir a ocorrência de ilegalidade, considerando que a Lei Estadual nº 8.030/2014, nos artigos 8º e 9º contempla a possibilidade dessa redução, verbis:

Art. 8º As aulas suplementares concedidas ao professor da educação básica da rede pública de ensino que extrapolem os limites previstos no art. 7º desta Lei serão reduzidas obedecendo as seguintes situações:

I - em até três anos, a contar do início do ano letivo 2015, automática e gradativamente, com redução de, pelo menos, 1/3 (um terço) das horas semanais da carga horária extrapolada ao ano;

II - quando houver a necessidade de integralizar a jornada de trabalho de outro professor do Quadro Permanente do Magistério; ou,

III - a pedido do professor.

Art. 9º Serão garantidas as aulas suplementares atualmente concedidas ao professor, desde que para manter-se o efetivo exercício em até 200 horas de regência de classe, enquanto não ocorrer a integral implantação da hora-atividade na fração de 1/3 (um terço), prevista na Lei Federal nº 11.738, de 2008.



Dessa forma, considerando que aulas suplementares correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe na educação básica nas escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos do art. 5º, da Lei 8.030/2014, entendo incabível determinar a manutenção das horas suplementares dos impetrantes, tendo em vista a prevalência do interesse público e a legalidade a que se encontra adstrita a Administração Pública, cujos critérios de conveniência e oportunidade não importam averiguação nesta esfera.

Consigno que, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, o que não ocorre, na espécie, tendo em vista que a carga horária fixa dos servidores não foi alterada, mas somente as horas que extrapolam a jornada normal de trabalho.

Vejamos o julgado:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor Público Militar do Estado de Pernambuco. Gratificação de Moradia. Lei Estadual nº 10.426/90. Incorporação. Ofensa a direito local. Violação reflexa. Análise de fatos e provas. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Redução remuneratória. Não ocorrência. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. No caso em tela, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação local e reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 947710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016)

Na mesma esteira, são os julgados desta Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PCCR. LEI ESTADUAL Nº 7.442/2010. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI ESTADUAL Nº 8.030/2014. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com a petição inicial a administração teria reduzido a remuneração do impetrante durante o período de gozo da licença-saúde. Os autos revelam, entretanto, que essa redução na carga horária não se deu porque o impetrante estava usufruindo da licença-prêmio, mas sim decorreu de modificação no próprio sistema educacional, especialmente pela implantação do PCCR ? Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, instituído pela Lei estadual nº 7.442/2010, e por adequações na jornada de trabalho e carga horária efetivadas pela Lei estadual nº 8.030/2014. 2. A jornada integral do professor fixada em 40 (quarenta) horas semanais, resultando numa carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, redução que não implica em ilegalidade, tendo em vista que a própria Lei estadual nº 8.030/2014, nos artigos 8º e 9º contemplou a possibilidade de redução das aulas suplementares. 3. As aulas suplementares, por expressa previsão legal, correspondem à extrapolação da jornada de trabalho, por necessidade de serviço, para atender exclusivamente a regência de classe. Portanto, se apresenta inviável impor à administração obrigação de manter a totalidade das horas suplementares do impetrante, vez que a fixação da jornada de trabalho extraordinária, está adstrita ao interesse público levando em conta os critérios de conveniência e oportunidade típicos do poder discricionário da Administração. 4. Nesse contexto fático-normativo não há respaldo legal para acolher a pretensão da impetrante, no sentido de restabelecer e/ou manter sua carga horária mensal na sistemática anterior. 5. Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, inócurre na espécie.



6. O gozo da licença saúde não assegura ao impetrante carga horária, mormente em decorrência de transformações no sistema educacional efetivadas por leis posteriores que estabeleceram novos limites para carga horária dos professores estaduais. 7. Segurança denegada. Agravo Interno de fls.140/149 prejudicado. (2018.00865711-04, 186.581, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-06, Publicado em 2018-03-07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REDUÇÃO DAS HORAS SUPLEMENTARES. LEGALIDADE DA REDUÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.030/2014. AUSENTE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A REDUÇÃO DAS HORAS SUPLEMENTARES EM DESACORDO COM A LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A UNANIMIDADE.

(2017.01562652-65, 173.762, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-24)

Nesse contexto, concluo que não resta comprovado, na presente ação, o direito líquido e certo dos impetrantes de restabelecer ou manter o pagamento de carga horária suplementar. Por corolário, resta prejudicada a análise do pedido de incorporação das aulas suplementares aos vencimentos dos demandantes.

Pelo exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Belém-PA, 29 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora